



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.432 - MG (2014/0239382-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : L M T G
ADVOGADOS : ELAINE SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S)
OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA
AGRAVADO : E B
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA
RAFEL MENDONÇA M ARU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.432 - MG (2014/0239382-0)

AGRAVANTE : L M T G
ADVOGADOS : ELAINE SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S)
OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA
AGRAVADO : E B
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA
RAFEL MENDONÇA MARU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Insiste na demonstração da divergência jurisprudencial. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.432 - MG (2014/0239382-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : L M T G
ADVOGADOS : ELAINE SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S)
OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA
AGRAVADO : E B
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA
RAFEL MENDONÇA MARU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre os inúmeros precedentes na Corte, destacam-se: REsp 647.672/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 20/08/2007; REsp 813.979/ES, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 09/03/2009.

Do mesmo modo, mostra-se descabida a alegação de ofensa ao art. 515 do CPC ao argumento de que "não foi apreciada toda a matéria exposta no recurso de apelação".

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, uma vez que a parte não procedeu ao indispensável cotejo analítico, exigência contida nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. As razões expendidas pela recorrente dizem respeito ao binômio necessidade/possibilidade, conforme se extrai do trecho abaixo:

Pelo exposto, resta latente a não observância dos artigos 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, posto que se ignorou o aumento da NECESSIDADE da Recorrente em receber os alimentos e inexistiu alteração da POSSIBILIDADE de o Recorrido prestar os alimentos (fl. 517).

Por sua vez, o Tribunal de origem deixou consignado:

Ao inventariar as ocorrências dos autos, emerge, com clareza, a existência de duas forças opostas, ambas atuantes sobre o processo. **De um lado, o ex-marido que pretende a exoneração da pensão alimentícia (atualmente, ofertada em 04 salários mínimos), do outro a ex-esposa que enfatiza a necessidade de sua majoração.**

(...)

É consabido que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1.699 do Código Civil.

A revisão da verba alimentar exige, portanto, a demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentando.

É preciso sempre analisar o caso em sua concretude.

Ao inventariar as ocorrências dos autos, nota-se que E. B. e L. M. T. G foram casados, pelo regime de comunhão universal de bens, pelo período de 23 (vinte e três) anos. Dessa relação, não nasceram filhos (f. 15/18-TJ).

A separação aconteceu de forma consensual e extrajudicial. Ajustaram as partes que o ex-marido pagaria uma pensão mensal no valor de 04 (quatro) salários mínimos, cujo depósito ocorreria todo dia 10, na conta de titularidade da ex-esposa. O conteúdo da obrigação está claramente redigido no item 09 (nove, f. 15/verso - TJ).

Passaram-se 05 (cinco) anos com regular pagamento da obrigação alimentar. Contudo, E. B. contraiu novas núpcias e dela nasceu um filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f.23-TJ).

Não se pode admitir que o magistrado deixe de ponderar os interesses em conflito. O direito aos alimentos não pode ser utilizado para incentivar a ociosidade, o parasitismo e tampouco para atender a todas as necessidades do alimentando. Ou seja: não se prestam à formação de patrimônio.

No caso sob exame, ficou comprovado que o alimentante tem nova família, filho menor, enquanto a alimentanda não comprova despesas extraordinárias, apresentando condições suficientes para se manter sem o amparo alimentar, especialmente diante da partilha de bens realizada de forma consensual pelo ex-casal (f.15/17-TJ).

Ou seja, neste momento, com respeito à tese defendida pela ex-esposa, **os alimentos são convenientes e úteis, mas não são mais indispensáveis para promover o seu sustento. As dívidas existentes não podem ser imputadas à parte contrária, cabendo a gestão do que foi amealhado tão somente ao seu titular.**

Não se fecha os olhos para o atestado médico, subscrito por especialista, quanto ao quadro de depressão que acomete a apelante (f. 266-TJ) e tampouco quanto as testemunhas ouvidas (f.344; 345; 346; 347-TJ).

Contudo, não se trata de circunstância conclusiva e preponderante quanto à necessidade de exoneração da obrigação alimentar.

Com base nesse cenário e considerações, buscando o processo com instrumento de solução de litígios e de satisfação de direitos, a obrigação de prestar alimentos deve ser reduzida, conforme fixado na sentença, no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Todavia, merece destaque o item destinado aos pedidos formulados pelo ex-marido visto em f. 396-TJ (há o chamado pedido subsidiário).

Em conformidade com que preceitua o art. 289 do Código de Processo Civil, faculta-se ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

(...)

A fim de melhor se organizar, seja no aspecto da saúde física e mental, e procurar a necessária e bem vinda inserção no mercado de trabalho, salutar fixar um prazo para o pagamento da pensão alimentícia: 06 meses a contar da publicação do acórdão.

3. Primeira apelação.

Ficou demonstrada nos autos a ocorrência de alteração no binômio alimentar, na medida em que as despesas do ex-marido experimentaram incremento.

Conforme já amplamente explanado, a pensão alimentícia arbitrada na sentença sofrerá redução e sofrerá o limite temporal.

(...)

5. Conclusão

À luz dessas considerações, mantida a pensão alimentícia no importe de 02 (dois) salários mínimos, acolho o pedido subsidiário da segunda apelação e dou provimento ao recurso para determinar que a obrigação alimentar tenha duração de mais 06 (seis) meses, a contar da publicação do acórdão, nos moldes já assinalados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego provimento à primeira apelação.

Alterar a conclusão da Corte local acerca das condições financeiras das partes, como requer o recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. **Incapacidade financeira de arcar com encargo alimentar. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

2. Alegação de existência da paternidade sócio-afetiva. Conclusão do Tribunal *a quo* em sentido diametralmente oposto. Impossibilidade de rever a prova dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 77.214/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJ de 12/12/2012).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADA.

1.- **O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.**

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.203.362/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJ de 04/11/2011).

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239382-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.482.432 /
MG

Números Origem: 0145110607648 0607648152011 10145110607648002 10145110607648003
10145120165769001 145110607648 607648152011 6076481520118130145

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M T G
ADVOGADOS : ELAINE SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S)
OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA
RECORRIDO : E B
ADVOGADOS : RAFEL MENDONÇA M ARU E OUTRO(S)
EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M T G
ADVOGADOS : ELAINE SAMPAIO MACHADO E OUTRO(S)
OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA
AGRAVADO : E B
ADVOGADOS : RAFEL MENDONÇA M ARU E OUTRO(S)
EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.